



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.723182/2013-12
Recurso De Ofício
Acórdão nº **2201-010.467 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de abril de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BARRA MANSA COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LIMITADA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PODER DE GESTÃO. ÉPOCA DOS FATOS.

Pessoas que não possuíam poder de gestão no período em que ocorreram os fatos tributários das contribuições lançadas não são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Carlo Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakasu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

Relatório

Trata-se de lançamento (Debcad nº 51.056.141-1 e 51.056.142-0) para exigência de contribuições previdenciárias devidas pela empresa, em razão de sub-rogação, incidentes sobre a aquisição de produção rural de pessoa física realizada nas competências 01/2010 a 12/2010 e não declaradas em GFIP e exigência de contribuições destinadas aos Terceiros (Senar). Conforme relatório fiscal, foram incluídos no polo passivo do lançamento, como responsáveis solidários, a pessoa jurídica “Frigorífico Oranges Ltda” e os respectivos sócios, haja vista a constatação da hipótese do art. 135 do CTN.

Na decisão de 1ª instância, o **Acórdão n. 16-66.694** (fls. 989 a 1.027) julgou pela improcedência da impugnação da autuada, mantendo-se os créditos tributários exigidos nos AIOP Debcad n.º 51.056.141-1 (contribuição previdenciária) e 51.056.142-0 (contribuição destinada ao Senar); bem como pela procedência em parte da Impugnação das responsáveis solidárias para, unicamente, excluir as sócias *Cristina Oranges Junqueira Meirelles* e *Helois Helena Oranges Teixeira* do pólo passivo.

Cientificado do inteiro teor da decisão em 13/07/2015, o sujeito passivo principal interpôs **Recurso Voluntário** em 11/08/2015 (fls. 1.075 a 1.117), reiterando as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

A Frigorífico Oranges Ltda e seus sócios interpuseram **Recurso Voluntário** (fl. 1.075 a 1.170), em peça única, argumentando que não estão presentes os requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade solidária.

O Acórdão 2201-004.765, em Sessão de 07/11/2018 (fls. 1.187 a 1.219), não conheceu do recurso de ofício e negou provimento ao recurso voluntário.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou **Recurso Especial** em 11/02/2019 (fls. 1.222 a 1.230) Citando como paradigma o Acórdão 1401-002.881, aduz que o art. 1º, §2º da Portaria MF n.º 63/2017, dispõe acerca do cabimento do recurso de ofício quando a decisão excluir o sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Constam **Contrarrazões do contribuinte** Frigorífico Oranges Ltda em 01/03/2019 (fls. 1.234 a 1.238) pugnando pela manutenção da decisão recorrida neste ponto pelos seus próprios fundamentos.

No **Acórdão n. 9209-009.577** – CSRF / 2ª Turma, em Sessão de 24/06/2021 (fls. 1.318 a 1.321), entendeu-se que, observado o valor de alçada, a DRJ recorrerá de ofício *sempre que a decisão excluir sujeito passivo da lide*, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário. Acordou-se em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, deu-se provimento, com retorno ao colegiado de origem, para apreciação do recurso de ofício.

Consta ao final **Despacho de Encaminhamento** de 16/09/2021 (fl. 1353) informando que, em virtude de *transferência dos créditos tributários para os processos* 16151.720158/2019-24 (CP patronal) e 16151-720.159/2019-79 (*sub judice*), *o presente encontra-se encerrado em relação ao crédito tributário*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Responsabilidade solidária

Em face da decisão de 1ª instância, foi interposto Recurso de Ofício, tendo em vista a exclusão de dois responsáveis solidários do polo passivo, acarretando na exoneração, para esses responsáveis, de crédito tributário que ultrapassa o limite de alçada.

O Recurso de Ofício é motivado pelo Acórdão n. 16-66.694 de 1ª instância que julgou pela procedência parcial da Impugnação das responsáveis solidárias para, unicamente, excluir as sócias *Cristina Oranges Junqueira Meirelles* e *Heloisa Helena Oranges Teixeira* do pólo passivo.

A decisão de 1ª instância entendeu que a responsabilidade tributária pelo pagamento do crédito tributário apurado em empresa com existência meramente formal, constituída com a finalidade de proteger o patrimônio de outra, estende-se à empresa protegida pelo negócio jurídico simulado em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do Código Tributário Nacional).

Também julgou que os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são responsáveis solidários pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, ou, ainda, se comprovada prática ilícita tendente a esvaziar o ativo da sociedade com a finalidade de prejudicar ou impedir a satisfação dos créditos tributários lançados contra a pessoa jurídica.

Observou-se que, no período 24/09/1997 a 07/04/2000, a administração da sociedade competia a todos os seus sócios: Dirceu Oranges Junior, Carlos Décio Rosa, Marcelo Oranges, Cristina Oranges Junqueira Meirelles, Rosy Helena Oranges Borges e Heloisa Helena Oranges Teixeira.

Com a alteração no contrato social ocorrida em 07/04/2000, a sócia Cristina Oranges Junqueira Meirelles deixa de exercer qualquer função na sociedade, que passa a ser administrada pelos demais sócios: Dirceu Oranges Junior, Carlos Décio Rosa, Marcelo Oranges, Rosy Helena Oranges Borges e Heloisa Helena Oranges Teixeira.

A alteração do contrato social datada de 19/05/2008 determina que a administração da sociedade compete aos sócios Dirceu Oranges Junior, Carlos Décio Rosa, Marcelo Oranges, Rosy Helena Oranges Borges. As sócias Cristina Oranges Junqueira Meirelles e Heloisa Helena Oranges Teixeira deixam de exercer qualquer função administrativa na sociedade, situação que perdurou até 23/01/2012.

Observo agora que o período de apuração das contribuições sociais previdenciárias em questão é 01/01/2009 a 31/12/2009, não cabendo, portanto, falar que as sócias Cristina Oranges Junqueira Meirelles e Heloisa Helena Oranges Teixeira possuíam função administrativa, à época, na sociedade. E, conforme acresce a decisão de 1ª instância:

(fl. 1.026) 18.8. Há que ser pontuado, por fim, que assiste razão às impugnantes unicamente no que diz respeito à impossibilidade de se responsabilizar as sócias Cristina Oranges Junqueira Meirelles e Heloisa Helena Oranges Teixeira vez que, contratualmente, não tinham poder de gestão no período em que ocorreram os fatos geradores das contribuições lançadas e, **tampouco, foram citadas pela Autoridade Fiscal como partícipes na simulação apurada.**

Mantenho, portanto, o julgamento constante no Acórdão da DRJ.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho